Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1179/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8686/2018
PROTOCOLO	: 1921415
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDEB-FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO	: INÊS DOS SANTOS PINHO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS – OBSERVÂNCIA – ARQUIVAMENTO.

A observância das normas legais e regimentais pertinentes à administração pública motiva o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **arquivamento** dos autos de Auditoria n. 27/2018, realizada no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paraíso das Águas – FUNDEB, abrangendo o exercício de 2016, tendo como responsável a Sra. Inês dos Santos Pinho, Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, nos termos da alínea “b”, do inciso V do art. 173 da RNTC/MS n. 076/2013.

Campo Grande, 14 de maio de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em análise o resultado da Auditoria n. 27/2018, realizada no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paraíso das Águas – FUNDEB, abrangendo o exercício de 2016, tendo como responsável a Sra. Inês dos Santos Pinho, Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

O relatório da equipe técnica de Auditoria detectou a seguinte irregularidade no período averiguado (f. 04/11):

> "No decorrer dos trabalhos de auditoria realizada no FUNDEB de Paraíso das Águas/MS, referente ao período de janeiro a dezembro/2016, ficaram caracterizadas as seguintes irregularidades:
>
> - Remessa intempestiva de informações para o SICOM - Sistema de Controle de Contas Municipais (item 6.1)."

Devidamente notificada (f. 39), a responsável pelo FUNDEB, encaminhou suas justificativas (f. 69/90).

A Divisão de Fiscalização de Educação, analisando as justificativas apresentadas pela Sra. Inês dos Santos Pinho, concluiu que as mesmas foram capazes de sanar totalmente a irregularidade apontada (f. 92/95).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, pronunciou-se nos seguintes termos (f. 96/97):

> "Em face do exposto, tendo sido observadas as normas legais pertinentes à Administração Pública, este Ministério Público de Contas/MS, se pronuncia pelo arquivamento do processo, nos termos do inciso V, do art. 173, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de setembro de 2013 e, pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, nos termos do inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal/88."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O relatório de Auditoria apontou que as informações contábeis do FUNDEB de Paraíso das Águas, relacionadas aos meses de janeiro a dezembro de 2016, foram entregues fora do prazo legal.

A Divisão de Fiscalização de Educação, em consulta ao SICOM – Sistema de Controle de Contas Municipais, constatou que somente os meses de janeiro e fevereiro foram encaminhados fora do prazo e não todo o período de 2016.

Aduziu, ainda, em sua análise, que "*é de conhecimento desta Corte de Contas, que no exercício de 2016 houve várias adaptações em seus sistemas de fiscalizações, entre estes o SICOM, e ao que pese as demais afirmações da defesa, a de verificar que o Fundeb do Município não encaminhou mais seus documentos intempestivamente após o mês de fevereiro de 2016, o qual demonstra por parte do jurisdicionado preocupação em manter suas informações atualizadas e não sofrer punições futuras, o que deve ser levado em consideração deste Tribunal*."

Diante das justificativas e documentos apresentados pela gestora do FUNDEB de Paraíso das Águas, entendo que o questionamento levantado pela equipe de Auditoria foi inteiramente respondido, não restando nenhum item pendente quanto ao período auditado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da DFE e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I – pelo ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos da alínea "b", do inciso V do art. 173 da RNTC/MS n. 076/2013;

II - pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento a interessada, conforme o disposto no art. 50, I e II, da LC n. 160/2012, c/c os artigos 96, I, e 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do relator, pelo arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 14 de maio de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.RC/SETAC.APT/ARP/DSSM